



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002979/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.880 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente WILSON MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido.

ALEGADO PAGAMENTO IGNORADO PELA AUTORIDADE FISCAL. QUESTÃO AUTÔNOMA PREJUDICIAL. ANÁLISE OBRIGATÓRIA PELA AUTORIDADE PREPARADORA.

Deve a autoridade preparadora ou equivalente examinar a alegação de pagamento, de modo a confirmá-la ou infirmá-la e, com base nessa análise, imputar o recolhimento e extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, porém com indicação expressa para que a autoridade preparadora analise a alegação de pagamento e extinção do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/RJ2 (13-34.348 – fls. 25-27), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008 GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da despesa médica, indevidamente pleiteada na DIRPF, ainda que o contribuinte tenha recolhido o correspondente crédito tributário, ao abrigo da espontaneidade, sem que tenha apresentado DIRPF retificadora.

MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

Comprovado que o contribuinte recolheu o crédito tributário relativo à matéria objeto do lançamento, em data anterior à ciência da correspondente notificação, impõe-se o cancelamento da multa de ofício.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 4.347,74, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da glosa de despesas médicas de R\$ 15.809,98, relativa à despesas com plano de saúde de terceiros não dependentes.
2. Regularmente notificado, em 28/07/2010, AR às fls. 11, o interessado apresentou impugnação, recepcionada na unidade local da SRFB em 30/07/2010, alegando, em suma, que sanara a irregularidade apontada pela autoridade lançadora, mediante o recolhimento, com multa a acréscimos moratórios, do DARF de fls. 06 (valor principal de R\$ 4.348,87, receita 0211; multa de mora de R\$ 869,73 e juros legais), relativo ao período de apuração de 31/12/2007, pertinente ao crédito tributário incidente sobre o abatimento indevido com plano de saúde de terceiros não dependentes, no valor tributável de R\$ 15.809,98.
3. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO 4. No mérito, constata-se a improcedência de parte da ação fiscal. Com efeito, evidenciado que o contribuinte efetuou o recolhimento espontâneo do crédito tributário decorrente da infração, no valor principal de R\$ 4.348,87, em 29/05/2009, compatível com o valor apurado pela fiscalização, de R\$ 4.347,74, cuja ciência lhe foi dada em data posterior (28/07/2010), constata-se a inaplicabilidade da multa de ofício, haja vista as disposições do parágrafo único do art. 138 do CTN.

5. Por oportuno, cumpre esclarecer que o impugnante apurou, na DIRPF em referência (fls. 15/17), imposto a pagar de R\$ 5.122,95, a ser quitado em 8 (oito) cotas, de R\$ 640,36, as quais foram integralmente recolhidas, conforme extrato do Sinal07, às fls. 12/13. Dessa forma, verifica-se que o DARF de fls. 06, relativo ao mesmo período de apuração, confirmado pelo extrato do Sinal (fls. 14), refere-se, efetivamente, a crédito tributário que não havia sido originalmente apurado, o que materializa o instituto da confissão espontânea da infração, a afastar a aplicação da multa de ofício. **Do exposto-**

exclui-se a aplicação da multa de ofício, devendo incidir, sobre o crédito tributário apurado, apenas a multa de mora e os juros legais.

DA GLOSA DA DESPESA MÉDICA 6. Com relação à glosa despesa com plano de saúde de terceiro não dependente, constata-se que o impugnante, não obstante tenha recolhido o correspondente crédito tributário, deixou de apresentar DIRPF retificadora, necessária à regular constituição do crédito tributário. **Dessa forma, com fundamento nas disposições do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, impõe-se a manutenção da glosa da referida despesa, no valor tributável de R\$ 15.809,98.**

CONCLUSÃO 7. Feitas essas considerações, **voto pela procedência em parte da impugnação**, cancelando a multa de ofício aplicada; e mantendo o imposto suplementar de R\$ 4.347,74, sujeito à multa de mora e juros legais, devendo ser observado o pagamento de fls. 06.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/07/2012, o sujeito passivo, em 31/07/2012, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega que já quitou o crédito tributário.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto ele não tem objeto.

De fato, a irresignação do recorrente não se volta à fundamentação, nem às conclusões, do acórdão-recorrido, pois tem por alvo um evento externo, porém prejudicial: a circunstância de haver recolhimento do crédito tributário.

O recorrente alega que o recolhimento efetuado foi ignorado pela autoridade fiscal que emitiu o DARF anexado à notificação de julgamento da impugnação, *verbatim* (fls. 32):

Entretanto, o DARF que acompanha o acórdão é de R\$ 7.122,02 (sete mil, cento e vinte e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 4.347,74 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) correspondente ao principal, R\$ 869,54 (oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a multa e R\$ 1.904,74 (mil, novecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) aos juros (ANEXO G).

O recorrente não pode concordar com o respeitável acórdão (ANEXO F), pois o mesmo está contraditório. A contradição está no fato de que os próprios julgadores reconheceram que o crédito tributário seria de R\$ 4.347,74, mas observaram que a ação fiscal foi improcedente, pois o recorrente efetuou o recolhimento espontâneo do crédito tributário (artigo 138 do CTN) decorrente da infração, no valor principal de R\$ 4.348,67, em 29.05.2009.

Aparentemente, houve um lapso no processamento administrativo, que acabou por olvidar o registro desse recolhimento.

É IMPRESCINDÍVEL e IMPERATIVO que a autoridade preparadora de origem tome conhecimento dessa documentação, para que avalie se o recolhimento foi efetuado de modo e com o valor correto, para imputá-lo ao crédito tributário cuja existência foi posta em dúvida pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, e reiterando a exortação para que a autoridade preparadora examine a documentação juntada pelo sujeito passivo como comprobatória do recolhimento, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino